

PROTOCOLO Nº: 467250/21
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: JADIR SOARES
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 156/22

Consulta. Substituição de servidora gestante, em comissão, durante a licença maternidade. Matéria já analisada pelo Plenário. Peculiaridade quanto ao prazo do afastamento. Pela resposta à consulta, reafirmando-se a jurisprudência do Tribunal de Contas.

O Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão apresentou consulta ao Tribunal de Contas por meio da qual indaga se é possível “nomear substituto(a) de servidora gestante, ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias”, considerando a ampliação, por legislação municipal, do período do afastamento (peça nº 3).

Em parecer, a Diretoria Jurídica da Câmara Municipal de Campo Mourão opinou pela possibilidade de nomeação em substituição, durante todo o período de afastamento da titular, mesmo sendo ele de 180 (cento e oitenta) dias, de outra pessoa que preencha os requisitos legais para provimento do cargo, podendo ser comissionado ou efetivo (peça nº 4). Para tanto, invocou a decisão constante do Acórdão nº 3947/20-STP.

Distribuído o expediente, o Relator aferiu que o consulente é parte legalmente legítima e que as questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, motivo pelo qual recebeu a consulta (Despacho nº 638/21, peça nº 6).

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca emitiu a Informação nº 87/21 (peça nº 7), registrando que foram encontradas diversas decisões que abrangem o tema.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias vinculadas a ela, encaminhando os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução (Despacho nº 858/21, peça nº 9).

Por fim, a CGM contextualizou a dúvida do consulente, com referência à ampliação do prazo legal da licença e ao ônus pelo pagamento, para, reiterando a jurisprudência do Tribunal, concluir pela possibilidade da substituição indagada (Instrução nº 3573/21, peça nº 10).

É o breve relatório.

Presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, previstos no art. 311 (legitimidade do consulente, objetividade dos quesitos, pertinência temática,

prévia submissão da dúvida à assessoria local, e abstração), impõe-se ratificar o conhecimento da consulta.

No mérito, conforme ventilado na petição inicial, a questão encontra-se pacificada na jurisprudência deste Tribunal de Contas nos termos do Acórdão nº 3947/20-STP, assim ementado:

Consulta. Servidora comissionada gestante. Estabilidade provisória. Substituição por outro servidor ocupante de cargo de mesma natureza durante o período de afastamento para fins de licença maternidade. Pela viabilidade.

(TCE-PR, Pleno, Consulta nº 31124/20, Acórdão nº 3947/20, rel. Cons. Durval Amaral, DETC 15/01/2021)

Nesse pressuposto, a teor do art. 313, § 4º do Regimento Interno, bastaria cientificar-se o consulente e extinguir-se o processo. Sem embargo, conforme a percuente análise da CGM, reside a peculiaridade da dúvida no fato de que o Município promoveu a ampliação legal, de 120 para 180 dias, da licença-maternidade, em conformidade com a autorização propiciada pela Lei nº 11.770/2008, de modo que se faz oportuna a reflexão.

Sob esse influxo, parece-nos de todo acertada a análise efetuada pela unidade técnica, a cujos fundamentos, por brevidade, reportamo-nos.

Com efeito, não obstante o fato de que o período adicional do afastamento remunerado será custeado pelos cofres municipais (visto que, até o 120º dia, a Lei nº 8.213/1991 assegura o seu pagamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social, entidade gestora do Regime Geral de Previdência Social), é indubitoso que a máxima efetividade desse direito social não pode obstaculizar as rotinas administrativas do órgão a que se vincula a servidora.

Nesses termos, há de se reafirmar a jurisprudência desta Corte, de modo a admitir-se a substituição por outro servidor ocupante de cargo da mesma natureza, mesmo nos casos em que a licença-maternidade corresponda a 180 dias, nos termos da legislação municipal – sem que a despesa adicional resultante seja reputada irregular, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 quanto aos limites da despesa total com pessoal.

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas endossa a manifestação instrutiva e manifesta-se pela **resposta positiva** ao quesito enunciado, nos termos da fundamentação.

Curitiba, 1º de agosto de 2022.

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas